

I – examinar, anualmente, as contas relativas ao FUNGEP, e deliberar sobre as demonstrações financeiras e o relatório de administração apresentado pelo Administrador;

II – propor alterações das disposições deste Regimento; e

III – deliberar sobre:

a) aprovação das demonstrações contábeis;

b) substituição do Administrador;

c) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNGEP;

d) política de investimento;

e) emissão e subscrição de novas cotas;

f) aprovação do laudo de avaliação de bens, utilizados na sua integralização;

g) aprovação de outorga de garantias; e

h) aprovação do Plano de Terceirização.

IV – determinar ao Administrador a adoção de medidas específicas de política de investimento, conquanto não importem na alteração do Regulamento do FUNGEP.

Art. 32. As deliberações do Comitê deverão ser em assembléias, as quais serão realizadas:

I – ordinariamente uma vez por ano, quando da apresentação das demonstrações contábeis; e

II – extraordinariamente sempre que o Administrador indicar a necessidade de deliberação de outorga de garantia, cujo exame tenha sido indicado pelo próprio cotista ou quando convocada pelo Administrador ou pelo cotista.

Capítulo IX

DOS ENCARGOS E DESPESAS DO FUNGEP

Art. 33. Constituirão encargos do FUNGEP:

I – remuneração do Administrador;

II – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do FUNGEP;

III – honorários e despesas do auditor independente encarregado da auditoria das demonstrações financeiras do FUNGEP;

IV – comissões, emolumentos e quaisquer outras despesas relativas às operações com ativos imobiliários ou mobiliários efetuados em nome ou para benefício do FUNGEP;

V – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNGEP, judicial ou extra judicialmente, incluindo o valor de condenação eventualmente imputada ao FUNGEP;

VI – prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas a bens ou direitos integrantes do patrimônio do FUNGEP;

VII – quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FUNGEP;

VIII – taxa de custódia de títulos ou valores mobiliários do FUNGEP;

IX – despesas administrativas incorridas pelo Administrador na gestão de garantias do FUNGEP; e

X – outras despesas necessárias e de interesse exclusivo do FUNGEP.

Capítulo X

DAS NORMAS CONTÁBEIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 34. O FUNGEP terá escrituração contábil destacada da relativa ao Administrador.

Parágrafo único. O exercício social do Fundo compreende o período de 1 de setembro a 31 de agosto de cada ano.

Art. 35. As informações a serem divulgadas, anualmente, pelo Administrador do FUNGEP, compreendem:

I – demonstrações Financeiras:

a) Balanço Patrimonial;

b) Demonstração de Resultado; e

c) Demonstração de Fluxo de Caixa.

II – Parecer do Auditor Independente; e

III – Relatório de Administração.

Art. 36. As informações a serem divulgadas serão publicadas em página da internet e em jornais de grande circulação definidos pelo Administrador.

Art. 37. Os demonstrativos contábeis seguirão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento, no que couber.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. É vedada a alteração deste Regimento em detrimento dos direitos assegurados em contrato aos parceiros privados beneficiários de garantias outorgadas pelo FUNGEP.

DECRETO Nº 4.752, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

DISPÕE sobre o Regulamento da Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.551, de 17 de dezembro de 2019, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – Programa PPP/Manaus;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 003/2020 – CGP/SEMEF;

CONSIDERANDO o Parecer nº 426/2019 – PA/PGM, adotado pela Subprocuradora Geral do Município;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0305/2020 – GS/SEMEF e o que consta no Processo nº 2020.11209.15000.0.007852 (Volume 1) SIGED,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Regulamento da Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, que “Trata o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus, nos termos da Lei Orgânica do Município”, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 0404, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 14 de fevereiro de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Parcerias Público-Privadas são contratos administrativos de concessões especiais, regulados pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009 e, supletivamente, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Código Civil Brasileiro, nas modalidades patrocinada, administrativa, celebrado entre a Administração Pública Direta e Indireta e particulares, com a finalidade de realizar atividades de interesse público mútuos, assim consideradas aquelas inerentes às atribuições do Poder Público Municipal, tais como a gestão e prestação de serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, em cuja efetivação existe interesse de colaboração da iniciativa privada.

Art. 2º O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I – eficiência na implantação de políticas públicas e na aplicação dos recursos públicos;
- II – transparência nos procedimentos e decisões;
- III – qualidade e continuidade dos serviços ofertados, para possibilitar o acesso a todos os bens e serviços essenciais;
- IV – respeito aos interesses e direitos dos usuários e dos agentes privados investidos na prestação do serviço público;
- V – sustentabilidade financeira e socioeconômica do projeto de parceria;
- VI – responsabilidade fiscal na contratação e execução das parcerias;
- VII – indisponibilidade das funções políticas, normativa, policial reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- VIII – responsabilidade fiscal, social e ambiental; e
- IX – remuneração do contrato vinculada ao seu desempenho.

TÍTULO II

DO OBJETO DA PARCERIAIS

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO DO PROGRAMA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º São entendidos como programas prioritários com vistas à celebração de contratos de Parcerias Público-Privadas – PPP's, dentre outros, a implantação, expansão, modernização, gestão ou exploração de:

- a) bens destinados a uma finalidade específica, como: bibliotecas, teatros, museus, terminais e estações rodoviárias;
- b) serviços constantes da tabela I deste Decreto;
- c) infra-estrutura, desde que as obras realizadas destinem-se à realização posterior de serviços públicos a serem explorados pelo parceiro privado; e
- d) instalações ou bens de uso comum do público em geral.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, deverá em intervalos de no máximo, 12 (doze) meses, realizar acompanhamento nos empreendimentos elaborados por Parcerias Público-Privadas – PPP's, a fim de verificar o fiel cumprimento dos projetos aprovados pelo Conselho Gestor das PPP's.

Art. 5º Poderão ser objetos de concessão à gestão privada todas as atividades e serviços de interesse local e de competência comum da Administração Pública Municipal desde que dela privativos e não sejam normativamente definidos como indelegáveis, especialmente:

- I – a prestação de serviços públicos;
 - II – a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão e a exploração de instalações de uso públicos em geral, assim como de terminais municipais e de vias públicas, incluídas as recebidas por delegação da União;
 - III – a instalação, a manutenção, a gestão e a exploração de bens e equipamentos integrantes de infraestrutura destinada à utilização pública;
 - IV – a implantação e a gestão de empreendimento público, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros;
 - V – a exploração de bem público; e
 - VI – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluídos os de marcas, patentes e bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.
- Parágrafo único.** Prioritariamente, atividades descritas nos incisos acima deverão ser as contratadas nas seguintes áreas:
- I – educação;
 - II – saúde;
 - III – assistência social;
 - IV – transportes;
 - V – saneamento básico;
 - VI – segurança;
 - VII – ciência, pesquisa e tecnologia;

VIII – agronegócios;

IX – infraestrutura na área do desporto; e

X – outras áreas públicas de interesse social e econômico.

Art. 6º Fica assegurado às sociedades empresariais ou seus consórcios a apresentar projetos de Parcerias Público-Privadas para os projetos mencionados no art. 5º acima e outros de conveniência da Administração Pública Municipal que compreendam a execução de atividades de interesse público mútuo, assim entendido e aprovado pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. No caso de conveniência da Administração Pública, o Prefeito de Manaus poderá vetar o projeto aprovado pelo Comitê Gestor, em até 30 (trinta) dias após a aprovação do mesmo, desde que ainda não tenha sido publicado o Decreto aprovando a concessão especial.

Art. 7º É obrigatório o cumprimento de todos os itens do projeto objeto da concessão especial prevista na Lei nº 1.333, de 19 de maio de 2009, permitindo-se o ajuste do projeto, em 30 (trinta) dias antes de completar 12 (doze) meses do cronograma de implantação, desde que peticionado pela Sociedade de Propósitos Específicos – SPE e que essa solicitação tenha sido aceita pelo Conselho Gestor e aprovada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Os contratos de Parcerias Público-Privadas poderão ser realizados nas modalidades patrocinadas ou administrativa, conforme o disposto no art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo Único. Os contratos mencionados no *caput* deste artigo constituem modalidades especiais de concessões, cujo período de prestação do serviço a que se referem não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, devendo o valor contratual total, incluindo a realização das obras e a respectiva gestão ou exploração, ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPÍTULO II

DAS APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS PROJETOS

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado ou consórcios por elas formados fica atribuída a garantia de propor a Administração Pública Municipal a realização de projetos de Parcerias Público-Privadas.

§ 1º A demonstração de interesse do parceiro privado será demonstrada pela apresentação de carta proposta da qual deverão constar de forma sucinta, o objetivo da parceria, tempo de duração, investimentos de capital e de custeio, receita própria e receita patrocinada, tudo de acordo com o modelo a ser aprovado por portaria normativa do Comitê Gestor.

§ 2º No caso de aprovação da proposta pelo Comitê Gestor, com o aval do Prefeito Municipal de Manaus, será lançado o edital, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da resolução do Comitê Gestor como marco inicial do processo licitatório.

Art. 10. Da análise dos projetos apresentados no processo licitatório, quando houver interesse de intervenção do agente financeiro por parte do parceiro privado, isso deverá ser solicitado no próprio pleito, o que acarretará a análise previa do ente financiador.

Art. 11. O administrador e gestor do Fundo Garantidor – Fungep ou qualquer outra modalidade de garantia será de indicação do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art. 12. Vencidas as etapas de homologação e publicação da licitação será criada a Sociedade de Propósito Específico – SPE, antes da contratação, composta em sua administração exclusivamente por membros indicados pelo parceiro privado ou consórcio vencedor:

§1º Do estatuto da SPE deverá constar o Conselho administrativo, o qual terá como membros o Presidente, o Vice-Presidente, que serão responsáveis pela gestão do projeto.

§ 2º A SPE contará com um Conselho Fiscal, composto de 04 (quatro) conselheiros, cuja presidência se revezará a cada 3 (três) meses, sendo vedada a recondução, cabendo ao Conselho Gestor, órgão responsável pela fiscalização da execução do projeto, a indicação de seus membros.

§ 3º A remuneração dos conselheiros se dará na forma de resolução aprovada por maioria absoluta dos membros do Conselho Gestor.

§ 4º As despesas com a administração dos projetos em comento deverão fazer parte do projeto e serão incluídas nas despesas de custeio dos mesmos.

Art. 13. Cabe ao Comitê Gestor:

I – apreciar os relatórios de execução dos contratos, opinando sobre qualquer caso de alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação;

II – fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Município; e

III – fazer publicar no Diário Oficial do Município as atas de suas reuniões.

Art. 14. Os projetos de Parcerias Público-Privadas, na forma desse regulamento, deverão ser aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio perante o Comitê Gestor, fundado no parecer de análise da sua Secretaria Executiva, a qual compreenderá as seguintes fases:

I – análise da viabilidade técnica econômica -financeira do projeto;

II – consulta pública; e

III – deliberação.

Art. 15. O parecer de análise técnica do projeto deverá conter:

I – análise dos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e especificação de sua forma de divisão entre a Administração Pública Municipal e o proponente. Caberão ao ente público os riscos decorrentes das ações que deveria fazer para viabilizar a prestação do parceiro privado, e a este, aqueles decorrentes da construção das obras, da própria prestação dos serviços e os de caso fortuito ou força maior;

II – a especificação das garantias que serão oferecidas para a concretização do financiamento privado do projeto por parte do ente público deverá encontrar-se de forma expressa, tanto na proposição ao Conselho Gestor, feita pelo Conselho gestor, como na resolução que venha a aprovar o projeto. Caso o Projeto necessite de aporte financeiro, deverá constar de ambos os documentos o parecer favorável do agente financeiro;

III – a proposição de apresentar em seu corpo o parecer jurídico da Secretaria Executiva do Comitê Gestor, tomando por base o ordenamento jurídico nacional e municipal, além de outros do direito pátrio, no que couber;

IV – a documentação exigida para acompanhar a apresentação do projeto constará do próprio edital;

V – a vantagem econômica e operacional da proposta e do projeto para o Município, a técnica de gestão no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

VI – o índice de rentabilidade do projeto e a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, considerando a capacidade

de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, assim como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos e a análise de balanço da pessoa jurídica de direito privado proponente;

VII – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado, o valor futuro do investimento fixo do projeto no final do contrato e o valor ser pago, atualizado para a data do último desembolso do ente público, demonstrando-se, claramente, qual a margem de retorno do investimento e comparando-os com alternativas do mercado;

VIII – a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;

IX – as penalidades aplicáveis a Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional a gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

X – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e os prazos de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia; e

XI – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público proceder a retenção do pagamento ao parceiro privado no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Art. 16. Os dados e as informações que fundamentarem o estudo técnico constante da proposição de apresentação e da resolução de aprovação do projeto deverão ficar disponibilizados ao público na internet, no site das Parcerias público-privadas pelo período de duração o do contrato.

Art. 17. Caso o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus entenda preliminarmente pela viabilidade do projeto, este será submetido a audiência pública no prazo de trinta dias, com os dados que permitam seu debate por todos os interessados.

Art. 18. Finda a consulta pública, o Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus deliberará, por voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a aprovação do projeto:

Parágrafo Único. A decisão do Comitê Gestor do Programa PPP/Manaus constará de ata que será publicada no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS

SEÇÃO I

DAS LICITAÇÕES

Art. 19. As licitações nos contratos do Programa PPP/Manaus serão regidas pelas normas gerais nacionais que lhes são pertinentes, assim como pelas normas específicas da legislação municipal.

Art. 20. As entidades que compõem a Administração Pública Municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder a pré-qualificação dos interessados.

Parágrafo único. Caso seja conveniente a Administração Pública Municipal, o edital poderá fazer a inversão das fases da licitação, julgando em primeiro lugar o preço, para só após a definição de o vencedor efetuar a fase da qualificação, na forma prevista no Art. 13, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 21. A licitação para os contratos de PPP/Manaus, será precedida de licitação na modalidade de concorrência, com prazo

mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para oferecimento de proposta, contados do edital de convocação de todos os eventuais interessados.

Art. 22. O julgamento das propostas obedecerá os seguintes critérios:

I – menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

II – melhor proposta em razão da combinação do critério anterior com o de melhor;

III – técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

IV – menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; e

VI – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço a ser prestado com o de melhor técnica”.

SEÇÃO II

DOS CONTRATOS E SEUS INSTRUMENTOS

Art. 23. As Parcerias Público-Privadas terão como instrumento, na forma da Lei Nacional nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nº 1.333, de 19 de maio de 2009 e legislação pertinente, a concessão especial de serviço público, precedida ou não de obra pública.

Parágrafo Único. O instrumento contratual que viabilizar a concessão de que trata este artigo identificará os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos serviços e obras nela abrangidos.

Art. 24. Os instrumentos das concessões especiais previstas no artigo anterior observarão as normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações, e contratos previstos nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e especial nos termos da Lei Nacional nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e Lei Municipal nº 1.333, de 19 de maio de 2009, atendendo às seguintes exigências.

I – cumprimento integral das metas e do cronograma, assim como demais dispositivos constantes do projeto aprovado pelo Comitê Gestor;

II – cumprimento dos índices de avaliação e indicadores qualitativos e quantitativos de resultados na forma do projeto aprovado;

III – prazo de amortização do investimento, valor futuro do investimento a ser realizado, valor futuro do total do desembolso do ente público, tudo para o dia do pagamento da última prestação pelo ente público, assim como a projeção do custo de oportunidade do capital investido, também para a mesma data;

IV – demonstração pelo do impacto orçamentário e financeiro do contrato até sua completa execução, e o grau de comprometimento em relação à receita corrente líquida do ente público;

V – cláusulas que prevejam, dependendo da modalidade escolhida:

a) obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, assim como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade; e

b) possibilidade de término do contrato, não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

VI – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos à consulta pública, antes da aprovação da proposta do primeiro interessado pela parceria.

§ 2º Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto se reportar aos setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

§ 3º Com a implantação completa do projeto, incluindo o tempo de gestão, o objeto da concessão passará a ser propriedade da Administração Pública Municipal.

§ 4º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, assim como a implantação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 5º Não serão objetos de repactuação as parcerias estabelecidas anteriormente a esta lei.

Art. 25. Preferencialmente as lides ou esclarecimentos oriundos da implantação dos projetos deverão ser submetidos, caso haja vontade das partes, a processos de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 26. São obrigações do concessionário:

I – apresentar balanço analítico que demonstre sua capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II – apresentar documentação que comprove sua experiência ou de seus sócios ou corpo técnico contratado, para gerir a implantação do projeto contratado;

III – os resultados definidos pela Administração no edital de licitação serão imediatamente tidos como aceito pelo proponente quando da apresentação de sua proposta e projeto, devendo ser cumprido de acordo com cronograma aprovado;

IV – submeter-se a fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos as instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação, modalidade concorrência; e

VI – incumbir-se de atos delegáveis da desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

Art. 27. A remuneração do concessionário, tendo em vista natureza jurídica do instituto escolhido para tornar possível a contratação, poderá ser feita utilizando-se de forma isolada ou combinada as seguintes alternativas:

I – tarifas cobradas dos usuários;

II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos do Município, excetuados os de natureza tributária;

IV – cessão de direitos relativos a exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V – transferência de bens móveis e imóveis;

VI – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; e

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

Parágrafo único. A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DO INVESTIMENTO PRIVADO

Art. 28. Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I – garantia fidejussória ou seguro;

II – atribuição ao concessionário do encargo de faturamento e cobrança de crédito da concedente em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado; e

III – vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos.

Art. 29. O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, que:

I – o débito seja acrescido de multa de dois por cento ao mês e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II – o atraso superior a noventa dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, assim como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária a continuidade de serviços públicos essenciais ou a utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito a rescisão judicial; e

III – o débito poderá ser pago ou amortizado com os valores designados para este fim em fundo específico a ser criado ou outro meio designado no contrato.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DE PARCERIAS

Art. 30. O Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – Fungep –, criado pela Lei Municipal nº 1.333, de 19 de maio de 2009, é uma entidade contábil com personalidade jurídica, destinado a viabilizar e conferir sustentabilidade ao Programa PPP/Manaus e a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos Parceiros Públicos Municipais, em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 31. Em caso de inadimplência injustificada nos repasses feitos pelo ente concedente, por período superior a 90 (noventa) dias a garantia do fundo, prevista no art. 9º, inc. III, alínea “a”, deste Decreto, poderá ser acionada diretamente pelo parceiro privado, junto ao agente financeiro, devendo, apenas ser demonstrada no extrato da conta bancária vinculada da SPE, tal inadimplência.

Parágrafo único. Ao apossar-se do recurso previsto no caput, a SPE não precisa de autorização do Comitê Gestor, bastando comunicá-lo com (sete) dias de antecedência.

Art. 32. O patrimônio do Fungep será composto pelas seguintes fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias específicas e créditos adicionais;

II – receitas patrimoniais:

a) produto de alienação de bens moveis e imóveis;

b) provenientes dos resultados das parcerias com o setor privado, seja qual for sua modalidade; e

c) extraorçamentárias.

III – transferências de ativos não financeiros;

IV – transferência de bens móveis e imóveis;

V – contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

VI – rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

VII – repasses da União e outros entes federados, mediante convênio ou consórcio;

VIII – ações de sociedade de economia mista municipal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pelo Município ou outros direitos com valor patrimonial;

IX – outros recursos a ele destinados compatíveis com sua finalidade; e

X – depósito em dinheiro do correspondente a 1 (uma) parcela dos repasses contratados.

Parágrafo único. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no Fungpe será condicionado a sua desafetação de forma individualizada.

Art. 33. O órgão gestor do Fungpe será o Comitê Gestor das Parcerias Público-Privadas ou entidade financeira por ele delegada, ao qual caberá, inclusive, a representação judicial do mesmo.

Art. 34. A garantia do Fungpe será prestada nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fungpe, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fungpe;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fungpe ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia; e

VI – garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fungpe.

§ 1º O Fungpe poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de Parceria Público-Privadas.

§ 2º O Fungpe é o responsável, com seus próprios recursos, pela garantia das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município, em face da formulação de projetos de Parcerias Público-Privadas, respondendo por essas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os bens imóveis utilizados em projetos do Programa PPP/Manaus, serão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, por tratar-se de bens pertencentes ao ente público, da mesma forma que os bens alienados em função do programa serão isentos do imposto sobre Transmissão Inter-Vivos.

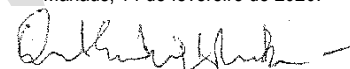
Art. 36. O Comitê Gestor, além das obrigações dispostas no art. 14 da Lei Nacional nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, remeterá, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, relatório das parcerias contratadas a cada exercício.

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, **resolve**

DECLARAR luto oficial no Município de Manaus, por 3 (três) dias, em sinal de profundo pesar pelo falecimento da ex-vereadora, Secretária de Assistência Social do Estado do Amazonas e do Município de Manaus **MARYSE MENDES PEREZ**, ocorrido no dia de hoje na cidade de Manaus, em reconhecimento e respeito a sua marcante trajetória política em prol das causas sociais, mas sobremaneira, pelo seu exemplo como ser humano singular que com sua peculiar sensibilidade enxergava na dor e na necessidade do próximo uma oportunidade de fazer o bem.

Manaus, 14 de fevereiro de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

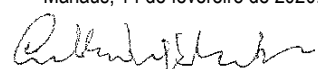
O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

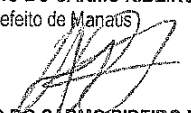
CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 011/2020 – GS/SECOM, e o que mais consta nos autos do Processo nº 2020.18911.18923.0.003019 (VOLUME 1) SIGED,

ALTERAR o Decreto datado publicado na Edição nº 4780, página 6 do Diário Oficial do Município de 13-02-2020, especificamente quanto à exoneração e nomeação dos senhores abaixo relacionados, no cargo em comissão integrante da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SEMCOM**, cuja redação passa a vigor da forma que segue:

CONSIDERAR EXONERADO, a contar de 07-02-2020		
NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
ULYSSES PAULO DE ATHAYDE MARCONDES	Diretor de Departamento de Comunicação	DAS-3
CONSIDERAR NOMEADO, a contar de 07-02-2020		
NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
RÔMULO ASSUNÇÃO ARAÚJO	Diretor de Departamento de Comunicação	DAS-3

Manaus, 14 de fevereiro de 2020.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil